CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 1.144/00/5.^a

Impugnação: 40.10057527-52

Impugnante: Mat Trender Confecções Ltda.

Inscrição Estadual: 367.930974-0087

PTA/AI: 02.000144996-45

Advogado: Marcos Ventura de Barros

Origem: AF/Juiz de Fora

Rito: Sumário

EMENTA

Base de Cálculo – Calçamento Completo. Emissão de notas fiscais consignando valores divergentes nas respectivas vias (calçamento), bem como: as datas, os destinatários e a discriminação dos produtos. Exigências fiscais corretas. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Contatou-se que as Notas Fiscais n.º 000363/364, (1.ª, 3.ª ou 4.ª vias) somam R\$ 784.300,00, enquanto na 2.ª e 5.ª vias, a soma é de R\$ 7,00 (sete reais), com diferença tributável de R\$ 784.293,00. Além dos valores, também foram calçadas as datas, os destinatários e quantidades dos produtos.

Inconformada, a autuada apresenta impugnação tempestiva, através de Procurador, regularmente constituído, alegando:

- que um vendedor autônomo da impugnante, numa atitude inconsequente, emitiu as referidas notas fiscais contendo quantidades e valores incompatíveis com o estoque e faturamento da requerente e, que esta só veio a tomar conhecimento desta " montagem", por ocasião do recebimento do Tado.
- que os destinatários constantes das notas fiscais, jamais adquiriram qualquer produto da impugnante e, que os n.º de inscrição no CGC são inexistentes.
- que não vendeu as mercadorias ali identificadas e, acha estranho que na autuação não consta "com quem" foram apreendidas as notas fiscais, objeto da autuação.
- Finaliza, alegando que não houve prejuízo para o Estado, uma vez que não houve a transação mercantil. Protesta pelas penalidades aplicadas e requer seja a impugnação julgada procedente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O autuante contesta todas as alegações da impugnante, observando que as notas fiscais em questão foram recolhidas no Posto de Fiscalização, onde fica retida a via correspondente ao fisco e, as vias "fixa e contabilidade" foram examinadas na própria empresa, quando se fez o cotejamento daquelas com essas e os registros no RSM.

Opina pela improcedência da impugnação, dizendo estranhar que a impugnante, que alegou só souber da existência das notas fiscais, quando do recebimento do TADO, esteja informada de serem os CGC dos destinatários das mercadorias "inexistentes".

DECISÃO

As exigências tributárias são decorrentes de calçamento das notas fiscais n.º 000363 e 000364, fatos estes sobejamente comprovados nos autos.

A impugnante alega desconhecer a existência dos documentos, dizendo que não vendeu as mercadorias e que não tinha condições (estoque) para promoveu venda naquele porte.

Todavia, ao longo da peça de impugnação, se contradiz quando informa serem os CGC. Dos destinatários "inexistentes", e/ou, quando demonstra interesse de saber como as notas fiscais (1.ª vias) chegaram às mãos do fisco.

Isto posto, ACORDA a 5.ª Câmara de julgamento do CC/MG, à unanimidade, julgou-se improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Laerte Cândido de Oliveira (Revisor) e Lúcia Maria Martins Périssé.

Sala das Sessões, 21/06/2000.

Sauro Henrique de Almeida Presidente

Joaquim Mares Ferreira Relator